



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

1

Segunda-feira • 21 de Janeiro de 2019 • Ano IV • Nº 950

Esta edição encontra-se no site: [www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br](http://www.luiseduardomagalhaes.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães publica:

- **Resposta ao Pedido de Esclarecimento Processo n.º557/2018**  
**Referência: Concorrência n.º 001/2018 - Objeto: Construção de escolas municipais com 12 salas e com 15 salas.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Processo n.º557/2018

Referência: Concorrência n.º 001/2018

Objeto: Construção de escolas municipais com 12 salas e com 15 salas.

### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação, que tem por objeto a construção de escolas municipais com 12 salas e com 15 salas, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório e anexo, solicitado pela empresa PJ Construções e Terraplenagem LTDA, inscrita no CNPJ 03.174.004/0001-84, nos termos apresentados do expediente de fls. do processo em destaque.

#### **1. Da Admissibilidade**

Nos termos do item 21.3 do Edital do Processo Licitatório n.º 557/2018 Concorrência n.º 001/2019, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências referente ao processo, no prazo estabelecido.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento enviado pela empresa PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, no dia 16/01/2019, através do endereço eletrônico [cpl.licitacao@pmlm.ba.gov.br](mailto:cpl.licitacao@pmlm.ba.gov.br).

Em sendo assim, reconhece-se o requerimento de esclarecimento pleiteado, ao qual se passa a responder, dentro do prazo fixado pelo item 21.3 do instrumento convocatório.

#### **2. Do questionamento**

A empresa PJ Construções e Terraplenagem LTDA, em síntese, solicita o saneamento das seguintes dúvidas:

"1) SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

1. Tendo em vista que a empresa de construção é capaz de executar obras para o setor privado, de empreendimentos residenciais e comerciais, com o mesmo nível de complexidade ou até mesmo mais complexas que determinadas obras públicas, pede-se o seguinte esclarecimento: **Visando**

  
(77) 3628-9000

  
  
Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

**abranger maior número de participantes qualificados viabilizando maior possibilidade de economicidade para o erário as empresas poderão colocar na sua habilitação técnica ESSES ATESTADOS DE OBRAS PRIVADAS para que eles sejam considerados na concorrência?**

2. Sabemos que a qualificação das empresas é sempre cumulativa, ou seja, cada vez que se executa mais uma obra a empresa torna-se mais experiente e ganha expertise para fazer determinados serviços. Então, constatamos por exemplo que uma empresa que faz 10 obras com 1.000 m<sup>2</sup> de um determinado serviço ao final das 10 obras tem uma experiência acumulada de 10.000 m<sup>2</sup> do referido serviço. Porém se essa empresa vai participar de uma concorrência na qual exige-se 1.500 m<sup>2</sup> desse serviço em apenas 1 (um) único atestado ela será considerada incapaz de fazer e em contraponto a isso se houver uma outra concorrente que fez apenas 1 obra de 1.500 m<sup>2</sup> desse mesmo serviço será julgada capacitada. Em primeira e simples análise é possível inferir que comparando-se essas duas empresas do exemplo citado a empresa que fez as 10 obras tem mais expertise que a que fez apenas 1. Pede-se o seguinte esclarecimento: **Visando abranger maior número de participantes qualificados viabilizando maior possibilidade de economicidade para o erário as empresas poderão colocar na sua habilitação técnica 2 ATESTADOS SOMADOS PARA ATENDER 1 ITEM DE RELEVÂNCIA para que eles sejam aceitos pela comissão na concorrência?**

### 3. Da Análise

Em seu primeiro questionamento, a empresa PJ Construções e Terraplenagem LTDA suscita dúvida sobre a exigência contida no item 7.3.3.3, Quadro de Qualificação Lote 2 – Operacional, quanto ao item 01 do Edital – Qualificação Técnica, onde se destaca a necessidade de se apresentar atestados emitidos por pessoa jurídica pública, bem como serem cumulativos.

A equipe técnica informa que do ponto de vista técnico, não existe diferenças pertinentes quando comparadas a execução de obras públicas ou privadas de complexidades equivalentes. Verificam-se diferenças quando comparadas obras de tipologia diferentes, por exemplo, ao se comparar a execução de um edifício de múltiplos pavimentos com uma edificação térrea ou entre uma obra de edificações com uma obra de infraestrutura urbana. Como a exigência do edital não especifica a tipologia da obra é aconselhável que sejam aceitas obras com tipologias similares à do objeto do certame, a saber, obra de edificação térrea em alvenaria com laje pré-moldada de concreto armado, fundações em estacas de concreto armado, estruturas metálicas para cobertura com telhas cerâmicas e metálicas, independentemente de se tratar de obra pública ou privada;

Em sendo assim, importa destacar o que estabelece o artigo 30 da Lei

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

Federal 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Conforme é cediço, as licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas quando fundadas na legislação em vigor. Assim, desconsiderar qualquer uma delas é infringir a lei.

Portanto, considerando que a exigência questionada emana da legislação, em que pese às alegações feitas pelo solicitante, não há como dispor de maneira diversa ao se exigir que os atestados sejam fornecidos por pessoa jurídica de **direito público ou privado**.

Quanto ao questionamento 2, observa-se o Município possui discricionariedade para decidir quais os documentos serão exigidos para a comprovação da capacitação técnica da empresa, a fim de evitar que empresas que nunca atuaram no ramo ou empresas sem capacidade técnica participem da licitação e venham a ganhar a disputa.

A equipe técnica informa que do ponto de vista técnico existem diferenças consideráveis e pertinentes verificadas ao se comparar obras de pequeno porte

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

com obras de grande porte, mesmo que de tipologias similares, pelo fato de que em obras de grande porte se faz necessário uma logística de todos os procedimentos de forma mais eficaz, a fim de se controlar prazos, estoque de materiais, corpo de colaboradores, atendimento as diversas normatizações, especialmente no tocante à segurança do trabalho... O que se verifica a partir da situação exposta no questionamento é o acúmulo de experiências quanto à execução de determinados serviços, e não a capacitação para execução de um quantitativo muito superior, pelas razões já descritas. Por tudo isso, e considerando ainda que o quantitativo exigido em edital para comprovação dos serviços através de certidão de acervo técnico com registro de atestado é de **um terço** do valor total a ser executado, informo que não devem ser acatados somatórios de quantitativos de mais de 01 atestado em atendimento de forma individual a cada um dos itens dos quadros de qualificação operacionais de ambos os lotes, como descrito em própria nota do edital, constante do tópico 7.3.3.3.

Com efeito, o procedimento licitatório visa garantir que à Administração a contratação da proposta mais vantajosa. Assim, para que a Administração se resguarde de que a proposta de menor preço é vantajosa, precisa exigir, no mínimo, comprovação de que a empresa possui experiência em prestar serviços do mesmo tipo. De outra forma, haveria o risco de contratação de empresa sem experiência, por preço baixo, de serviços de baixa qualidade.

Neste ponto, Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed. Pág 322, nos ensina:

“O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. Ao definir o objeto a ser contratado, a Administração Pública está implicitamente delimitando a qualificação técnica que deverão apresentar os eventuais interessados em participar da licitação”.

Nesse interim, a capacidade técnica operacional da empresa poderá ser comprovada por meio de atestado emitido por pessoa de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Tais atestados deverão ser registrados no CREA.

Neste ponto, importante observar que as exigências contidas no edital

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

guardam consonância com o previsto no objeto.

O art. 30 da Lei 8.666/93 determina que a comprovação da aptidão deverá ser realizada para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, referente a obra ou serviços de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo.**

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, prevê “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” que, entre outras finalidades, visa resguardar o Poder Público de empresas que não tenham condições de arcar com a consecução do objeto da licitação, mormente nos casos de serviços essenciais à coletividade.

Assim, exige-se apenas que o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual constará a contratante, a empresa contratada, local da prestação de serviços, período de execução, os elementos quantitativos e qualitativos e os responsáveis técnicos, seja devidamente registrado no CREA.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, decidi-se, assim, referente ao somatório de atestados de capacidade técnica permanece o que está contido no edital, não sendo aceitos com base no parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão. No tocante aos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado os mesmos serão aceitos pela Comissão de Licitação.

Luís Eduardo Magalhães, 17 de Janeiro de 2019.

Pamella Sakie de Andrade Sakumoto Barcellos

Presidente da CPL

Tiago Alves de Almeida

Membro

Enéias Rodrigues

Membro

(77) 3628-9000

Av. Barreiras, 825 - Centro, CEP 47.850-000, Luís Eduardo Magalhães/BA

